



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 102/2023

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 010, de 06 de junho de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo instituir o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Município, nos termos do inciso IX e XVII, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, pelo disposto nos incisos V, XII e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)”

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a proposição em análise.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que *“o presente projeto de lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa versa sobre programa de incentivo fiscal destinado a atualização dos dados cadastrais dos imóveis e atualização dos proprietários, titulares de domínio ou possuidores, a qualquer título, sujeitos à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e das taxas com ele cobradas. A justificativa legal é que, nos termos da legislação tributária municipal, o contribuinte do IPTU é obrigado a comunicar à Administração Pública Municipal, qualquer ato ou fato capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária (art. 10, inciso VI da Lei n. 1.611/1983 – CTMC). A Administração Tributária Municipal realiza periodicamente a atualização do cadastro de imóveis através de procedimentos de fiscalização, cadastramento, recadastramento ou do levantamento aerofotogramétrico, atos de ofício que sujeitam os contribuintes à exigência do imposto devido de exercícios anteriores não alcançados pela decadência prevista no art. 173, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN. Desse modo, o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis tem por finalidade incentivar os proprietários e possuidores de imóveis que os dados cadastrais estejam irregulares ou desatualizados junto ao Cadastro Imobiliário Municipal, para que promova espontaneamente atualização cadastral com dispensa de multas por descumprimento de obrigação acessórias e a concessão de descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e das taxas com ele cobradas, referentes aos exercícios pretéritos. Os incentivos consistem na concessão de benefício fiscal com redução do imposto devido, diferido 5 (cinco) anos anteriores à vigência da lei, considerando, ainda, a área do terreno ou gleba regularizada. Para assegurar isonomia, o incentivo também poderá ser aproveitado por imóveis que tenham sido regularizados a partir de 1º de janeiro de 2021, ou processos de regularização que estejam*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

em tramitação na Subsecretaria de Receita Municipal. As proposições contidas neste Projeto de Lei não configuram infração ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, haja vista que o impacto da concessão dos benefícios na receita tributária não comprometerá o alcance das metas fiscais estabelecidas.”

Porquanto restou justificado o interesse público da proposição.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 14 do referido ato normativo.

Nesses termos, na mensagem supracitada o Poder Executivo destacou que *“o presente Projeto não propõe redução de receita já incluída no Plano Orçamentário vigente correspondente aos créditos já vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, sendo que o Programa visa estimular novos cadastramentos e, por conseguinte, novos lançamentos tributários não considerados na estimativa de receita. Assim, o que se pretende ao instituir os incentivos é justamente um acréscimo na receita e no orçamento, eis que os benefícios conferidos no Programa serão compensados por meio do aumento de receita proveniente deste mesmo Programa, principalmente pela ampliação dos imóveis cadastrados e tributados.”*

Além do mencionado na mensagem supracitada, o Poder Executivo apresentou declaração informando que *“nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que as alterações propostas pelo presente Projeto de Lei atendem aos dispostos na Lei nº 5.282, de 21 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e não afetarão as metas de resultados fiscais.”*

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Diante das considerações apresentadas, desde que cumpridas todas as exigências legais, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de junho de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral